



FACULDADE DE JUSSARA - FAJ
CURSO DE DIREITO

DANIELLE MOREIRA SILVA

**LEI Nº 13.465/2017: ANÁLISES E REFLEXÕES SOBRE OS SEUS IMPACTOS NA
POLÍTICA DE REFORMA AGRÁRIA BRASILEIRA.**

JUSSARA-GO
2017



DANIELLE MOREIRA SILVA

**LEI Nº 13.465/2017: ANÁLISES E REFLEXÕES SOBRE OS SEUS IMPACTOS NA
POLÍTICA DE REFORMA AGRÁRIA BRASILEIRA.**

Artigo científico apresentado ao curso de direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me Geraldo Miranda Pinto Neto.

JUSSARA-GO

2017



LEI Nº 13.465/2017: ANÁLISES E REFLEXÕES SOBRE OS SEUS IMPACTOS NA POLÍTICA DE REFORMA AGRÁRIA BRASILEIRA¹.

Danielle Moreira Silva²

Geraldo Miranda Pinto Neto³

RESUMO

O artigo tem o propósito de analisar a Lei nº 13.465 de 2017, sancionada no governo de Michel Temer (PMDB), com o intuito de refletir sobre as principais ações e impactos que a respectiva lei trás para a política agrícola, bem como suas consequências aos povos do campo e camponeses que lutam pela terra. A metodologia utilizada para esta revisão de literatura é constituída de estudo bibliográfico e documental com a abordagem qualitativa de investigação e método de pesquisa indutivo. No primeiro tópico, foi apresentado o conceito sobre reforma agrária, função social da terra e desapropriação do imóvel rural, mostrando duas injustiças nas desapropriações, comenta sobre os governos Fernando Henrique Cardoso, Lula e Dilma em relação à reforma agrária e traz a ideia de quão difícil é esta tarefa de mudar questões estruturais conflitantes. O segundo tópico traz algumas das mudanças legislativas ocasionadas com a promulgação da lei nº 13.465/17 e os posicionamentos dos principais atores sociais em favor e contrário ao governo Temer, após a sanção da lei. No terceiro tópico existe a apresentação das ideias expostas em artigos e ações ajuizadas no setor judiciário sobre os impactos sentidos após a implantação da lei. Através do estudo percebe que tal lei foi imposta pelo governo articulado com os interesses de setores ligados ao agronegócio e ao latifúndio, gerando uma ampliação do mercado de terra, da concentração fundiária e da grilagem de terras o que provoca um esvaziamento na política de reforma agrária.

Palavras-chave: Reforma Agrária. Lei nº 13.465/2017. Regularização Fundiária. Grilagem. Mercado de Terras.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail. daniellemorsilva@gmail.com

³ Professor Mestre em Direito, Estado e Constituição, pela Universidade de Brasília (UNB). E-mail: neto.gmpn@gmail.com

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the Law No. 13.465 of 2017, sanctioned under the government of Michel Temer (PMDB), with intent to reflect about the main actions and impacts that the respective law brings to the agricultural policy, as well as its consequences to the people of the countryside and peasants fighting for land. The methodology used for this literature review consists of a bibliographic and documentary study with the qualitative research approach and inductive research method. In the first topic, the concept of agrarian reform, social land function and expropriation of rural property was presented, showing two injustices in expropriations, comments on the governments Fernando Henrique Cardoso, Lula and Dilma governments in relation to the agrarian reform and brings the Idea of how difficult is this task of changing conflicting structural problems. The second topic brings some of the legislative changes brought about by the promulgation of Law No. 13.465/17 and the positions of the main social actors in favor of against the Temer government, after the sanctioned of the law. In the third topic there is the presentation of the ideas exposed in articles and actions filed in the judicial sector about the impacts felt after the implementation of the law. Through the study, it is perceived that such a law was imposed by the government articulated with the interests of sectors related to agribusiness and latifundia, generating an enlargement of the land market, land concentration and falsification of land titles, which causes a depletion in the politics of land reform.

Keywords: Agrarian Reform. Law nº 13,465 / 2017. Land regularization. Falsification titles. Land Market.

1. INTRODUÇÃO

Ao ler os artigos referentes à reforma agrária, é perceptível o conceito unânime dos estudiosos sobre a importância social da reforma agrária na política de inclusão social e na de distribuição de renda, assim como uma oportunidade para as pessoas que se encontram às margens da sociedade e do mercado de trabalho, que com esta política podem resgatar sua dignidade (MIRALHA, 2006).

A reforma agrária tem como objetivo a distribuição equilibrada das terras, entretanto, mudanças nas legislações vêm acontecendo ao longo dos anos e este trabalho busca discutir a mais nova lei sancionada com referência na reforma agrária, a lei nº 13.465, antiga medida provisória nº 759 de dezembro de 2016, promulgada em julho de 2017, com o intuito de dispor sobre a regularização fundiária rural e urbana, e no âmbito da Amazônia legal⁴.

⁴ Amazônia Legal: No site da Superintendência para o Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) diz que após a incorporação dos Estados do Maranhão, Goiás e Mato Grosso à Amazônia Brasileira, esta passou a ser denominada de Amazônia Legal e a partir da lei 5.173 de 27 de outubro de 1966,

O estudo se faz necessário, uma vez que, a nova Lei nº 13.465/2017 modifica diretamente a política de reforma agrária brasileira, necessitando a sua análise para a compreensão de seus impactos no meio agrário e no ordenamento jurídico. O trabalho possui uma abordagem inovadora diante da atualidade da lei, agregando novos conhecimentos analíticos, possibilitando futuras abordagens no meio acadêmico, contribuindo assim para a discussão do Direito Agrário. A proposta de pesquisa se remete ao ineditismo acadêmico, haja vista a existência de poucas análises sobre a temática proposta e tem relevância comprovada a partir da multiplicidade de opiniões dos atores sociais, como as entidades patronais, governamentais, organizações de Direitos Humanos e movimentos sociais, que se manifestaram sobre o assunto, através de suas necessidades e ideologias, como nos parágrafos abaixo.

Em nota de repúdio, o Movimento dos Sem Terra (MST) define a medida provisória nº 759/2016 como obstáculo para a reforma agrária e garante a anistia a grilagem no Brasil (MST, 2017⁵), posicionamento corroborado pela Diretoria e Coordenação Executiva Nacional da Comissão Pastoral da Terra (CPT). A CPT, em nota pública, destacou: "O foco da mudança é favorecer o mercado de terras, inclusive com as áreas de Reforma Agrária, ao impor a liquidação dos créditos concedidos às famílias assentadas. É o que está por trás do objetivo de facilitar a titulação da propriedade" (CPT, 2017⁶).

O presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Leonardo Góes, posiciona que estas medidas proporcionam mais segurança jurídica e fortalece a atuação da autarquia no campo (INCRA, 2017a⁷).

A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), entidade patronal, afirmou, em audiência pública, através do seu coordenador de Assuntos Estratégicos, Ciro Siqueira, que o Programa Nacional de Regularização Fundiária, lançado pelo governo federal, facilita o processo de regularização fundiária de

para fins de planejamento, o conceito de Amazônia foi reinventado com a expansão dos seus limites (SUDAM, 2017).

⁵ Disponível em: <<http://www.mst.org.br/2017/07/11/mst-condena-nova-legislacao-fundiaria-aprovada-hoje-pelos-golpistas>>. Acesso em: 27 de agosto de 2017.

⁶ Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes-2/destaque/3817-nota-publica-fim-da-reforma-agraria-e-grilagem-de-terras-legalizada-na-amazonia>>. Acesso em: 27 de agosto de 2017.

⁷ Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/noticias/presidente-da-republica-sanciona-novo-marco-legal-para-reforma-agraria>>. Acesso em: 02 de setembro de 2017.

propriedades rurais na Amazônia Legal e permite a correção das distorções históricas da reforma agrária (CNA, 2017⁸).

Embasado nas divergências de opinião sobre o reflexo jurídico, econômico, social e legal da lei nº 13.465/2017 na reforma agrária, este trabalho buscará entender o reflexo da implantação desta lei para os *players* envolvidos no sistema.

Neste sentido, o presente trabalho parte da seguinte problematização: “Levando em consideração o que dispõe a lei nº 13.465/2017, quais são os impactos que tal dispositivo promoverá à reforma agrária brasileira?”.

Diante a problemática, foi trabalhada a hipótese de que o objetivo da Lei federal nº 13.465/17 foi promulgada para atender ao mercado de terra, buscando a expansão dos negócios de corretagem de terras, o que resulta maior concentração fundiária e a “grilagem” de terras, excluindo a população pobre do campo que ali garante sua sobrevivência.

Desta maneira, as reflexões surgem dos seguintes objetivos: a) compreender a histórica demanda pela reforma agrária no Brasil; b) analisar a Lei nº 13.465/2017, antiga MP nº 759/2016; c) analisar os possíveis impactos na política de reforma agrária ocasionados pela Lei nº 13.465/17.

Para a realização da pesquisa será feita uma revisão de literatura, constituído de estudo bibliográfico e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada por meio de leituras das leis, da Constituição Federal, de revistas jurídicas, de livros e artigos vinculados à reforma agrária e das doutrinas disponíveis relacionadas ao tema. A pesquisa documental foi realizada mediante o levantamento de documentos como notas públicas nos sites de órgãos vinculados a questão fundiária do Brasil tais como MST, INCRA, CPT, CNA, MDA, entre outros. A abordagem qualitativa de investigação foi utilizada neste trabalho, pois é a forma mais adequada para se entender a natureza de um fenômeno, sem técnicas estatísticas. O método da pesquisa utilizada no trabalho se pautou no indutivo, em que, a partir de premissa expressa pelos atores pertencentes ao sistema da reforma agrária que sofrem influência da nova lei, de nº 13.465/2017, antiga MP nº 759/2016 e infere-se uma terceira premissa (GIL, 2010).

⁸ Disponível em: <<http://www.cnabrazil.org.br/noticias/cna-participa-de-audiencia-publica-para-discutir-medida-provisoria-sobre-regularizacao>>. Acesso em: 02 de setembro 2017.

2. REFORMA AGRÁRIA

A República brasileira herdou do Brasil Colônia um sistema de divisão de grandes glebas de terras. Após a Independência brasileira ocorreu à redistribuição de extensas áreas sob a lei do mais forte, garantindo a perpetuação dos latifúndios⁹. A partir do final dos anos 1950 e início dos 1960 a necessidade da democratização do território rural brasileiro passou a ser debatida na sociedade, resultando na edição do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/64 (INCRA, 2017b)¹⁰.

A distribuição equilibrada e justa de terras para os atores sociais que delas necessitem para produzir é um dos princípios básicos do Direito Agrário, denominado democratização do acesso à terra (MARQUES, 2015).

De acordo com o Estatuto da Terra (1964), a reforma agrária pode ser compreendida como o conjunto de medidas que visem promover a melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, com o objetivo de atender aos princípios de justiça social¹¹ e ao aumento de produtividade agrícola e/ou pecuária. Nesta perspectiva, para Jones (2002), em sua análise sobre a reforma agrária e o direito de propriedade, a reforma agrária consiste na desapropriação territorial, que reordena a economia da agricultura na propriedade privada legalizada.

No entanto, para Marques (2015), o conceito de Reforma Agrária não se aplica apenas a melhor distribuição das terras, ela deve envolver a adoção de políticas agrícolas, trazendo medidas de amparo ao beneficiário da reforma. Política explicada por Oliveira (2007) como o conjunto de ações do governo para implantar os assentamentos¹², dando suporte na assistência social, técnica, de fomento e de estímulo à produção, comercialização, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários. E que foi definida pelo Estatuto da Terra (1964), como o conjunto de providências de resguardo à propriedade da terra, com intuito de orientar as atividades agropecuárias, no interesse da economia rural, seja no sentido

⁹ Latifúndio é o imóvel rural que não exceda em seiscentas vezes a área média dos imóveis rurais e em seiscentas vezes o módulo médio da propriedade rural e que ainda seja vedada a inclusão no conceito de empresa rural. (ESTATUTO DA TERRA, 1964).

¹⁰ Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/reformaagrariahistoria>>. Acesso em: 27 de agosto de 2017.

¹¹ Na Constituição Federal de 1988, os princípios da justiça social de ordem econômica é a existência digna enquanto o de ordem social é o bem estar da pessoa.

¹² O assentamento é, segundo o INCRA (2017c), um conjunto de unidades agrícolas criadas, ou instaladas pelo INCRA, que são independentes entre elas.

de garantir lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

Belatto (2002) acredita que a implantação da reforma agrária é executável, se observar a ordem econômica, legal, cultural e social e ela permite que indivíduos excluídos socialmente construam sua história e conquistem seus direitos. Somando a esta ideia, Sampaio (2002) evidencia que a definição correta da questão agrária de cada caso, possibilita construir um programa adequado de reforma agrária.

A competência para implantar a reforma agrária e ainda ordenar a questão fundiária nacional é do INCRA, uma autarquia federal criada pelo Decreto nº 1.110, de 09 de julho de 1970, e implantada em todo o território nacional por meio de 30 superintendências regionais. A instituição é responsável pela criação e gestão de projetos de assentamento para fins de reforma agrária. Há sob gestão do INCRA mais de 9.300 projetos de assentamento em todo o território nacional, sendo mais de 8.700 com mais de 05 anos de criação. Além das atividades específicas de obtenção dos imóveis rurais para reforma agrária, o INCRA é responsável por toda a implantação do projeto, sendo presente desde a seleção das famílias, definição do modelo de assentamento, gestão de infraestrutura e até a assistência técnica, que pode ser direta ou por parceiros conveniados ou contratados (INCRA, 2017d).

Segundo Marques (2015), em seus estudos sobre o direito agrário brasileiro, a reforma agrária possui dois métodos de execução, o coletivista, onde a terra se torna propriedade do Estado e seu uso é de direito do produtor rural, e o privatista, sendo a terra propriedade de quem nela produz. E ainda afirma que este segundo método é o seguido pela reforma agrária brasileira. Aprofundando em sua análise, ele define as características da reforma agrária; de modo que o Estado tem papel direto, intervindo na propriedade privada, desapropriando e cobrando os tributos. No Brasil, a reforma agrária vem sendo trabalhada com a finalidade de extinguir o minifúndio¹³ e o latifúndio, distribuindo e redistribuindo as terras como Propriedade Familiar¹⁴, objetivando o cumprimento da justiça social e o aumento da produtividade, ou seja, cumprindo a sua função social.

¹³ Minifúndio: É o imóvel que tem área e possibilidades inferiores aos da propriedade familiar (BRASIL, 1964).

¹⁴ Propriedade familiar: É a área explorada pela força de trabalho do agricultor e de sua família, contando esporadicamente com mão de obra terceirizada, que possui área e tipo de exploração fixada por região e que garanta a família subsistência e progresso econômico e social (BRASIL, 1964).

A função social da terra e seu uso, sempre existiram na sociedade, no entanto, o seu reconhecimento e integração no ordenamento jurídico, só aconteceu há pouco tempo (MARÉS, 2003). A referida normatização se dá no artigo 2º do Estatuto da terra, artigo 186 da Constituição Federal e no artigo 9º da lei 8.629/93, com o aproveitamento racional e adequado da terra e dos recursos naturais disponíveis, buscando a preservação do meio ambiente e do bem estar dos trabalhadores e proprietários, e ainda a regulamentação correta na relação de trabalho. Esta legislação garante a fixação de normas para o cumprimento das exigências necessárias à função social da terra, dá tratamento especial para o imóvel rural produtivo e dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária (BRASIL, 1988; BRASIL, 1993).

A respeito da função social da terra, existe, pelo Poder Judiciário, uma postura contrária à da legislação, que mesmo com a constatação de crimes ambientais ou de trabalho escravo, não aplicam a penalidade da desapropriação, aplicando a sanção de desapropriação apenas no âmbito produtivo da terra (FIDELIS, 2016). Ideia exemplificada pelo Agravo nº 0076333-08.2012.4.01.0000/GO¹⁵, onde o TRF da 1ª Região decidiu a favor dos proprietários dos imóveis sujeitos a desapropriação, mesmo com a comprovação do trabalho escravo no imóvel, e entendem que o proprietário do imóvel deve ser penalizado apenas no âmbito criminal, pois interpretam que não há lei que preveja a desapropriação como uma pena ao proprietário (BRASIL, 2013).

A aquisição de terras, para a execução da reforma agrária, se dá principalmente pela desapropriação por descumprimento da função social da propriedade, mas existem outras modalidades conhecidas, como a compra e venda que ocorre quando imóveis de particulares são incorporados à reforma agrária por meio de compra. É também cabível a destinação de terras que já sejam públicas ao programa de reforma agrária, quando, por sua natureza e condições, interessam ao programa (BRASIL, 2017a).

Historicamente, pode-se dizer que a desapropriação foi introduzida no direito brasileiro por influência do direito português, e desse modo, acrescentada no ordenamento como instituto jurídico da desapropriação, onde no contexto da

¹⁵ BRASIL. TRF 1ª Região: AG 0076333-08.2012.4.01.0000

legislação agrária, foi de suma importância para a construção da reforma agrária brasileira (MARQUES, 2015).

A desapropriação do imóvel rural esta prevista no artigo 184, da Constituição Federal de 1988 que dispõe sobre a política agrícola e fundiária e da reforma agrária, conforme descrito:

Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei (BRASIL, 1988).

Na desapropriação, a solução preferida pela elite brasileira rural era a desapropriação com o pagamento da recomposição do patrimônio individual, observando assim uma reforma agrária capitalista, onde o patrimônio apenas muda de proprietário, através de volumes de valores de condenação acima de valores de mercado, ou seja, superindenizações¹⁶, que revelam falcaturas contra o patrimônio público, que era uma prática muito comum até a modificação do artigo 12 da Lei nº 8.629/1993 (MARÉS, 2003; FIDELES, 2016).

Marés (2003) aponta duas injustiças na indenização de terras desapropriadas:

A desapropriação utilizada nos casos de descumprimento da função social, porém, alimenta dois enormes defeitos e injustiças: primeiro, remunera a mal usada propriedade, isto é, premeia o descumpridor da lei, porque considera causador do dano e obrigado a indenizar, não o violador da norma, mas o Poder Público que resolve pôr fim à violação; segundo, deixa a iniciativa de coibir o mau uso ao Poder Público, garantindo a integridade do direito ao violador da lei (MARÉS, 2003, p. 109).

Originada na injustiça social, segundo Santos (2004), o Movimento dos Sem Terra (MST)¹⁷ tem grande importância na reforma agrária, quando, Baldez (2002),

¹⁶ A título de exemplo das superindenizações, a Procuradoria do Incra busca reduzir o valor da 'Fazenda Horizonte e Escondido', onde a condenação é de mais de R\$ 564 milhões, porém o valor que possui erro de ter calculado uma área por duas vezes, seria de R\$ 24 milhões. Outra exemplificação é das Fazendas Reunidas, onde os proprietários recorreram na Justiça, para elevar o valor de sua terra, que estava acima de R\$ 25 milhões e eles exigiam o pagamento de mais de R\$ 385 milhões, que neste caso foi votado em desfavor ao proprietário do imóvel (INCRA, 1999).

¹⁷ Segundo João Pedro Stedile (2012), vários fatores levaram a gênese do MST, no entanto, o principal deles foi às transformações que estavam ocorrendo na agricultura brasileira, como por exemplo, a ampla e rápida mecanização na lavoura. Essa agricultura capitalista expulsou do campo famílias que ali trabalhavam para sua subsistência, e os motivou a mudarem para as cidades. Essas mudanças levaram os camponeses a tomarem decisões: resistir no campo e lutar pela terra nas regiões onde viviam. É essa a base social que gerou o MST.

visualiza que o movimento trás vida à atuação do governo, a partir de ocupações coletivas do movimento. E Fernandes (2002) diz que o MST tem construído um espaço político mais sólido, com possibilidades de criar uma sociedade mais democrática para os camponeses.

Espaço exercido pelos movimentos a partir do direito de pressão social e político para a reforma agrária, devido ao crescimento da violência observada no governo Fernando Henrique Cardoso (FHC) relativo ao aumento da repressão policial contra os movimentos sociais e camponeses que buscavam a reforma agrária que entrava em conflito com o interesse da classe latifundiária brasileira, marcando este período de governo por violência (OLIVEIRA, 2007).

E ao fim do governo de FHC com a eleição de Lula ao governo, em 2001, símbolo da vitória do povo brasileiro e da derrota das elites e de seus projetos, os movimentos sociais com expectativa do início da implementação da reforma agrária aumentaram as manifestações (OLIVEIRA, 2007; SILVA, 2017). No entanto, ao longo dos três governos do Partido dos Trabalhadores, a reforma agrária se manteve lateralizado, como analisado nos programas de governo de Lula e Dilma, por Silva (2017), onde afirma que os governos do PT substituíram programas mitigatórios que não interferiam na essência das principais causas que produziam a desigualdade social e finaliza dizendo que “no Brasil, tocar em questões estruturais que envolvem interesses conflitantes é uma tarefa bastante árdua” (SILVA, 2017, p. 127).

No Brasil, Pinto Neto (2017) verifica que a disputa existente para a continuidade dos latifúndios versus a democratização do acesso à terra, proporciona à política nacional a elaboração de novos projetos para o campo. Cunha (2017) diz que o governo tem apoiado de maneira ilimitada o agronegócio brasileiro, quando quebra as fronteiras territoriais das terras conquistadas pelos camponeses e quando afeta negativamente as políticas fundiárias e a distribuição das terras, trazendo assim o aumento na violência e até mesmo a morte na luta por terra e água no campo.

3. LEI Nº 13.465 DE 2017, ANTIGA MEDIDA PROVISÓRIA (MP) Nº 759/2016.

Sob o argumento de solucionar a questão fundiária do país, o Presidente da República Michel Temer (PMDB) adotou em 22 de dezembro de 2016 a Medida

Provisória de nº 759, alegando relevância e urgência. A medida foi convertida na Lei nº 13.465 em 11 de julho de 2017 e dispõe sobre a regularização fundiária urbana e rural, inclusive no âmbito da Amazônia Legal, objetivando a simplificação e a desburocratização dos procedimentos que se mostram ineficientes e insuficientes, bem como institui mecanismos para aprimorar a administração patrimonial imobiliária da União, modernizando a gestão de suas receitas patrimoniais e aprimorando o processo de avaliação e alienação de imóveis públicos da União (BRASIL, 2017a).

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) expôs seu posicionamento contrário aos pontos da medida que ameaçam a própria existência do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), acreditando que a modernização e democratização dos processos de concessão de terras e titulações, significará, na prática, a facilitação da transferência das terras públicas para o capital nacional e internacional (CONTAG, 2017¹⁸). Nesse mesmo sentido a CPT, afirma que o objetivo da mudança é favorecer o mercado de terras, inclusive sob as áreas de Reforma Agrária (CPT, 2017). O MST acrescenta que a nova legislação é um grave retrocesso para as políticas de reforma agrária e um obstáculo real para a democratização da terra no Brasil (MST, 2017). A proposta do governo de Michel Temer é um golpe, que de forma sutil visa privatizar os assentamentos e acampamentos sob o nome de ‘titulação’, dificultando o avanço da Reforma Agrária, ignorando o princípio social da terra, e cerceando a participação dos movimentos sociais no processo de democratização da terra (CONTAG, 2017; CPT, 2017; MST, 2017).

Contrários aos posicionamentos dos movimentos sociais, as organizações patronais e os órgãos do governo ligados à política da reforma agrária possuem a mesma linha de pensamento a respeito da medida provisória nº 759/2016. O coordenador de Assuntos Estratégicos da CNA avaliou que a regularização fundiária na Amazônia é necessária (CNA, 2017), nesse mesmo sentido a Secretaria Especial de Agricultura Familiar do Desenvolvimento Agrário (MDA) e o INCRA, através de uma cartilha criada em parceria pelo governo federal, afirmam que a medida provisória vai “assegurar mais transparência, agilidade e desburocratizar as políticas de reforma agrária e de regularização fundiária, através da modernização da

18

Disponível

em:

<<http://www.contag.org.br/index.php?modulo=portal&acao=interna&codpag=101&id=12327&mt=1&nw=1>>. Acesso em: 18 de setembro de 2017.

legislação agrária, criada em sua maioria há mais de 20 anos, adequando-a a realidade atual do Brasil e assegurando mais efetividade à política pública” (BRASIL, 2017b).

A consolidação desta lei trouxe diversas mudanças em várias outras legislações como observado pelo Ministério Público Federal (MPF) (2017) a alteração do artigo 5º da lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispunha a prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, onde na nova lei alterou para a possibilidade de pagamento em dinheiro à indenização da terra nua e/ou das benfeitorias indenizáveis, fixado em valor superior ao ofertado pelo expropriante. Observa-se inconstitucionalidade neste novo texto em relação ao disposto no art. 184 da CF, que fixava a indenização mediante títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos.

O MPF (2017) verificou a alteração do artigo 18-A da lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, modificando o tempo da liberação do título de domínio ou a Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), que era de 10 anos, para apenas 2 anos, porém determinou a impossibilidade de negociação das terras pelo prazo de 10 anos e acrescentou um novo artigo que ordena a desocupação de indivíduo não beneficiário que ocupa ou explora a área do assentamento. Abaixo segue a tabela 01, que compara as leis e apresenta o exposto acima:

QUADRO 1 – PRINCIPAIS MUDANÇAS NA LEI DA POLÍTICA DE REFORMA AGRÁRIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 13.465/2017.

Antes da Lei	Depois da Lei
O pagamento de desapropriação é feito por títulos da dívida agrária.	O pagamento é em dinheiro adequando-se ao mercado imobiliário.
Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) no prazo 10 anos.	Concessão de Direito Real de Uso (CDRU) passa a ser de 2 anos.

Sistematização: Danielle Moreira Silva. Data: 26 de Nov. 2017. Fonte: Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e Lei nº 13.465 em 11 de julho de 2017.

O MPF (2017) apresenta alterações na lei nº 11.952, de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, em seus artigos 6º, 15º e 16º, onde altera as áreas que eram de 15 (quinze) módulos fiscais e não superiores a 1.500ha, para 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), além de criar uma ressalva, a qual não existia, dizendo que para o caso da impossibilidade de regularização à

ocupação de áreas objeto de demanda judicial em que seja parte a União ou seus entes da administração indireta e não fator impeditivo à análise da regularização da ocupação do processo que antes só era permitido após o trânsito em julgado da decisão. As cláusulas do título de domínio ou do termo de concessão de direito expostas no artigo 15 tiveram suas mudanças, onde foram adotadas medidas mais específicas e fechadas, sendo na parte trabalhista, a não exploração do trabalho especificamente escravo, quanto à destinação agrária, sendo apenas por meio de prática de cultura efetiva, na questão da legislação ambiental a ser cumprida, sendo somente a disposta no capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e na forma de pagamento integral do preço do imóvel, existe sua exclusão. O artigo 16 alterado faculta a atividade de vistoria para a liberação dos títulos de domínio e do termo de concessão. Essa medida é muito perigosa e enfraquece ainda mais o real cumprimento das cláusulas resolutivas. Abaixo segue a tabela 02, que compara as leis e apresenta o exposto acima:

QUADRO 2 – PRINCIPAIS MUDANÇAS NA LEI DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL: PROGRAMA TERRA LEGAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 13.465/2017.

Antes da Lei	Depois da Lei
Serão regularizadas as ocupações de áreas de até 15 (quinze) módulos fiscais e não superiores a 1.500ha (mil e quinhentos hectares).	Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares).
Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que seja parte a União ou seus entes da administração indireta, até o trânsito em julgado da respectiva decisão.	Ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela administração pública e a hipótese de acordo judicial.
Observância das disposições que regulam as relações de trabalho;	A não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo.
As condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após vistoria.	As condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após a verificação de seu cumprimento, comprovado nos autos, por meio de juntada da documentação pertinente, nos termos estabelecidos em regulamento.

Sistematização: Danielle Moreira Silva. Data: 26 de Nov. 2017. Fonte: Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 e Lei nº 13.465 em 11 de julho de 2017.

A sanção da lei alterou o artigo 17, da lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que falava sobre a alienação das terras específicas na Amazônia legal, que passou a serem terras rurais da União e do INCRA, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária (MPF, 2017). Abaixo segue a tabela 03, que compara as leis e apresenta o exposto acima:

QUADRO 3 – PRINCIPAIS MUDANÇAS NA LEI DAS NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 13.465/2017.

Antes da Lei	Depois da Lei
Alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais.	Alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do INCRA, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 (2.500ha), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais.

Sistematização: Danielle Moreira Silva. Data: 26 de Nov. 2017. Fonte: Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 e Lei nº 13.465 em 11 de julho de 2017.

O MPF (2017) visou esclarecer os principais pontos das mudanças causadas pela sanção da lei nº 13.465/2017 como descritos acima e conclui que o principal objetivo da lei é a regularização fundiária de ocupações irregulares.

4. LEI Nº 13.465/2017: IMPACTOS NA POLÍTICA DE REFORMA AGRÁRIA

Buscando formas de solucionar a concentração da propriedade, o governo criou a política de assentamento, no entanto, esse modelo de política não promove alterações estruturais sensíveis que altera o plano nacional, estadual, ou mesmo regional em que está inserido, motivo pelo qual não se pode classificar a política de assentamentos rurais como um profundo processo de reforma da estrutura fundiária (OLIVEIRA, 2015).

Para aprimorar a questão fundiária do Brasil, foi implementada a Lei nº 13.465/17, resultante da conversão legal da Medida Provisória 759/16, sancionada pelo presidente da República Michel Temer (PMDB), que institui em seu Título I, o novo marco legal em matéria de regularização fundiária. A nova lei tem o argumento de promover melhor desenvolvimento na reforma agrária e aprimoramento do

programa de regularização fundiária federal rural, Terra Legal, que é executado diretamente pela União, por intermédio da Secretaria Extraordinária de Regularização Fundiária da Amazônia Legal, integrada à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (BRASIL, 2017a).

Para Sauer e Leite (2017), em uma análise aprofundada da Lei que foi sancionada, ainda que existam pequenos e secundários pontos positivos, o que pode ser observado é a eliminação das regras sobre o domínio, posse e uso das terras no Brasil, ignorando os critérios previstos na Carta Magna de 1988 no que pese a função social, gerando um aumento de crises no país.

Também existem controvérsias relacionadas ao entendimento da finalidade da nova medida, como foi o caso do ex-procurador-geral da República, Rodrigo Janot, que ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.771¹⁹) contra a medida provisória 759/2016, alegando que, não é concebível, de um momento para o outro, que esse assunto se transforme em problemas de tamanha urgência e que demande o uso desse instrumento excepcional que é a medida provisória²⁰. Estes fatos remetem ao pensamento de inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 759/2016, e consequentemente da Lei federal nº 13.465/2017. Rodrigo Janot ainda discorre sobre a medida como “distorção do sistema democrático e desrespeito à função legislativa” (STF, 2017, p. 14). E afirma que a nova lei visa interesses particulares e não da população camponesa, ao autorizar transferência em massa de bens públicos para esses particulares que possui uma renda superior aos da classe afetada. Tal medida acarretará impacto grave e irreversível na estrutura fundiária nacional, dando incentivos a ocupação irregular de terras (a “grilagem”) e o aumento de conflitos agrários (STF, 2017).

Corroborando com o exposto acima, Cunha (2017) diz que a crise de capital neste início de século, tem agravado a estrutura latifundiária brasileira, e por conta disso, o agronegócio por meio de seus representantes vem facilitando a apropriação das terras públicas, por seus entes, através de mudanças nas políticas públicas, criando um mercado das terras conquistadas pelos camponeses e sem terras.

19

Disponível

em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5255150>>. Acesso em: 18 de setembro de 2017.

²⁰ De acordo com o artigo 62 da constituição Federal de 1988, o Presidente da República poderá adotar a medida provisória com força de lei, apenas em caso de relevância e urgência.

Para Sauer e Leite (2017), em suas análises referente à Medida Provisória nº 759, a reforma agrária estipulada tem o intuito de atender ao mercado de terras, retirando o homem do campo e reconcentrando as terras nas mãos do latifúndio, uma vez que, a mesma não cria e nem reconhece novas áreas, apenas falcita a comercialização das terras destinadas aos projetos de assentamento já existentes. E acreditam que o interesse da Lei é colocar uma grande quantidade de terras no mercado, desta forma, acreditam que haverá um esvaziamento na política de reforma agrária no Brasil, dando prioridade nas destinações para as terras públicas que diminuem a criação de projetos e regularização da posse dos assentamentos tradicionais.

Cunha (2017, p.321) afirma que “as iniciativas agrárias do governo Temer significam um duro golpe contra os direitos e programas voltados aos camponeses, com a extinção de ministérios, órgãos e programas que lhes favoreciam”.

Rodrigo Janot, diz que a lei altera a forma como são outorgadas as terras públicas no Brasil, mudando o modelo de concessão previsto na Constituição Federal, para o de titulação, dada pelo governo. Ainda de acordo com as novas regras, a terra pode ser vendida a terceiros, favorecendo, novamente, a “grilagem”, caminhando de forma contrária aos pressupostos da reforma agrária. A questão fundiária e a grilagem de terras são problemas que atravessam séculos sem soluções satisfatórias acrescentou Rodrigo Janot, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (STF, 2017).

E a desapropriação definitivamente acaba não existindo mais. O texto aprovado facilita o pagamento da terra nua e poderá ocorrer na arrematação judicial de imóveis rurais de projetos que pertencem ao Programa Nacional da Reforma Agrária (Art. 5º, §7º, da Lei nº 8.629). No entanto, em casos de compra e venda, para além do afastamento total do mecanismo de desapropriação de terras que não promoverá função social, corre-se o risco de que o negociado prevaleça sempre sobre o valor avaliado, causando danos ao erário (SAUER; LEITE, 2017).

A Lei 13.465/2017, criada pelo governo Temer, assume um papel falso, como se as políticas fundiárias voltadas para o mercado possuísse a capacidade de resolver os problemas no campo agrário do Brasil. No entanto, os problemas econômicos e sociais no campo agrário são explicados pela lentidão e falta de praticabilidade das ações criadas pelas políticas de assentamentos (SAUER; LEITE, 2017).

É necessário um esforço nacional para alterar o atual crescimento tumultuado e desordenado criado pelo Governo Temer, devendo ser anulado, e caso não ocorra, haverá a elevação dos níveis de violência contra o campesinato, indígenas e demais povos tradicionais a patamares somente vistos nos albores do capitalismo. Resistir é a alternativa que subsiste aos camponeses. A ação direta de inconstitucionalidade apresentada ao STF pode ser apenas uma esperança baldada, e que para lutar contra o processo de expropriação que propende esses projetos do governo de mercantilização massiva do campo, com certeza, a melhor maneira é as organizações do campo e das florestas priorizarem ações de resistência (CUNHA, 2017).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho traz reflexões e análises sobre a questão agrária. Para analisar a perspectiva da política agrária do Brasil foi desenvolvido um estudo sobre a promulgação da Lei nº 13.465 de 2017 que envolve a regularização fundiária no âmbito rural e na Amazônia legal.

Neste contexto, conclui-se que os retrocessos causados pela lei nº 13.465/2017, mostra um forte golpe ocasionado pelo Governo Temer, que quer se manter no poder a qualquer custo. O mercado formal de terras sofre reestruturações e acelera os retrocessos que já estavam em curso desde os governos anteriores.

Os regimes jurídicos foram alterados após a conversão da medida provisória 759/2016 na lei nº 13.465/2017. Novos mecanismos foram criados para facilitar a titulação e antecipação de emancipação dos assentamentos, deixando os disponíveis para serem transacionados no mercado de terras.

Ao se contrapor à regra estabelecida na Constituição Federal que era o pagamento em Títulos da Dívida Agrária com liquidação de forma escalonada de 02 e 20 anos, a depender do tamanho do imóvel a nova lei é inconstitucional ao permitir o pagamento em dinheiro nos imóveis rurais nas desapropriações.

Além do mais, o Estado receberá um valor baixo referente ao pagamento da regularização dessas terras, pois com a nova lei, as pessoas que possuem mais de um imóvel também poderão entrar no novo modelo de regularização, e o preço dessas áreas será entre 10% e chegando até o limite de 50% do valor mínimo da pauta de valores de terra nua. Áreas de valores muito abaixo do valor de mercado

desconstroem a Política da Reforma Agrária, pois estimulam a conversão da terra a um ativo financeiro bastante atrativo, desestimula a produção nessas áreas e estimula a especulação imobiliária, além de induzir ocupações em novas áreas, facilitando a grilagem e aumentando as ameaças contra as populações que ali já estão.

Outro ponto levantado após sanção da lei é o limite da área de terra devoluta que foi aumentado para 2.500 hectares facilitando regularizar terras publicas e devolutas, possibilitando, inclusive, a legalização da grilagem de terras.

Tudo isso deixa claro que o objetivo é liberar terras públicas e devolutas ao mercado, premiando o latifúndio e neutralizando regimes fundiários que garantem o acesso à terra aos trabalhadores rurais e que estabelecem reconhecimento e proteção da posse da terra em favor de indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais.

Enfim, a partir das leituras efetuadas, pode concluir que a legislação foi modificada para favorecer a ampliação dos latifúndios e para expulsar camponeses dos seus meios de produção, inclusive sobre as áreas antes conquistadas por meio da reforma agrária, reservas extrativistas, indígenas, e que se faz necessário novos estudos para analisar as alterações que a lei nº 13.465 leva às políticas de apoio aos assentamentos, além de estudar alterações mais concretas e precisas para a legislação da reforma agrária brasileira e da continuidade dos assentamentos, para a elaboração e criação de uma nova proposta de lei que traga resultados positivos socioeconômicos aos assentados.

REFERÊNCIAS

BALDEZ, Miguel Lanzelloti. A terra no campo: a questão agrária. In: MOLINA, Mônica Castagna; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Introdução crítica ao direito agrário**. Série 'O direito achado na rua', volume 3. 1. Ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. p. 95-106.

BELLATO, Sueli Aparecida. Reforma agrária: caminho para a democracia. In: MOLINA, Mônica Castagna; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Introdução crítica ao direito agrário**. Série 'O direito achado na rua', volume 3. 1. Ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. p. 307-313.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição Federal de 1988**.

BRASIL. **Cartilha de Esclarecimentos: regularização fundiária urbana e rural**. 1ª ed. Brasília. Editora: Governo Federal, 2017b.

BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Seção 1, p.1, 12 Jul 2017a.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Seção 1, p.49, 31 Nov. 1964.

BRASIL. Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Seção 1, p.2349, 26 Fev. 1993.

BRASIL. TRF 1ª Região: AG 0076333-08.2012.4.01.0000. **Diário da Justiça Federal eletrônico**. p. 32. 03 de Jun. 2013.

CNA. CNA participa de Audiência Pública para discutir Medida Provisória sobre regularização fundiária. **Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil**, Brasília, 12 de abril de 2017. Disponível em: <<http://www.cnabrazil.org.br/noticias/cna-participa-de-audiencia-publica-para-discutir-medida-provisoria-sobre-regularizacao>>. Acesso em: 02 de setembro 2017.

CONTAG. Ministro do STF suspende efeitos da aprovação da MP da regularização fundiária no Senado. **Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares**, Brasília, 21 de junho de 2017. Disponível em: <<http://www.contag.org.br/index.php?modulo=portal&acao=interna&codpag=101&id=12327&mt=1&nw=1>>. Acesso em: 18 de setembro de 2017.

CPT. NOTA PÚBLICA - Fim da Reforma Agrária e grilagem de terras legalizada na Amazônia. **Comissão Pastoral da Terra**, Goiânia, 06 de junho de 2017. Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes-2/destaque/3817-nota-publica-fim-da-reforma-agraria-e-grilagem-de-terras-legalizada-na-amazonia>>. Acesso em: 27 de agosto de 2017.

CUNHA, Joaci de S. Governo temer: relações do agronegócio com o capital especulativo financeiro e impactos sobre os camponeses e a legislação agrária. **Caderno do CEAS**, Salvador/Recife, n. 241, p. 301-326, mai./ago., 2017.

FERNANDES, Bernardo Mançano. O papel do MST na construção da democracia. In: MOLINA, Mônica Castagna; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Introdução crítica ao direito agrário**. Série 'O direito achado na rua', volume 3. 1. Ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. p. 343-347.

FIDELIS, Junior Divino. **A Justa Indenização na desapropriação agrária**: Como se formam as superindenizações. 1. ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2016.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

INCRA - Historia da reforma agrária. **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**, Brasília. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/reformaagrariahistoria>>. Acesso em: 27 de agosto de 2017b.

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra. Brasília: 1999. **Livro branco das superindenizações**: como dar fim a esta indústria. Disponível em: [HTTP://www.incra.gov.br/index.php/servicos/publicacoes/livros-revistas-e-cartilhas/file/489-livro-branco-das-superindenizacoes](http://www.incra.gov.br/index.php/servicos/publicacoes/livros-revistas-e-cartilhas/file/489-livro-branco-das-superindenizacoes)>. Acessado em: 01 de outubro de 2017.

INCRA. Assentamentos. **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**, Brasília, 19 de dezembro de 2017c. Disponível em:<<http://www.incra.gov.br/assentamento>>. Acesso em: 19 de dezembro de 2017c.

INCRA. O INCRA. **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**, Brasília. 2017d. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/institucional_abertura>. Acesso em: 18 de setembro de 2017d.

INCRA. Presidente da República sanciona novo marco legal para a reforma agrária. **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**, Brasília, 10 de julho de 2017a. Disponível em:<<http://www.incra.gov.br/noticias/presidente-da-republicasanciona-novo-marco-legal-para-reforma-agraria>>. Acesso em: 02 de setembro de 2017a.

JONES, Alberto da Silva. Reforma agrária e direito da propriedade. In: MOLINA, Mônica Castagna; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Introdução crítica ao direito agrário**. Série 'O direito achado na rua', volume 3. 1. Ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. p. 121-134.

MARÉS, Carlos Frederico. **A Função Social da Terra**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito agrário brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo. Editora Atlas S. A., 2015.

MIRALHA, Wagner. Questão Agrária Brasileira: origem, necessidade e perspectiva de reforma hoje. **Revista Nera**. Presidente Prudente, 2006. Ano 9. n. 8. Jan./jul. 2006.

MPF. **Nota Técnica nº 1/2017 GT – Terras públicas e desapropriação/1ªCCR**, Brasília, 17 de abril de 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/medida-provisoria-que-altera-normas-sobre-regularizacao-fundiaria-e-inconstitucional-afirma-mpf-em-nota-tecnica>>. Acesso em: 14 de setembro de 2017.

MST. MST condena nova legislação fundiária aprovada pelos golpistas. **Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra**, Brasília, 11 de julho de 2017. Disponível em: <<http://www.mst.org.br/2017/07/11/mst-condena-nova-legislacao-fundiaria-aprovada-hoje-pelos-golpistas>>. Acesso em: 27 de agosto de 2017.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **Modo de produção capitalista, agricultura e reforma agrária**. 1. ed. São Paulo: FFLCH, 2007, 184p.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. Reforma agrária, grilagem das terras públicas e a luta pela terra e território no Brasil. In: **Anais do EGAL**, Havana – Cuba, 2015.

PINTO NETO, Geraldo Miranda. **A solução é alugar o Brasil? um estudo da atuação dos representantes do agronegócio na disputa normativa sobre a estrangeirização de terras no Brasil**. 2017. 152 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.vv.

SAMPAIO, Plínio de Arruda. Reforma agrária e projeto de construção nacional. In: MOLINA, Mônica Castagna; SOUZA JÚNIOR, José Geraldo de; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Introdução crítica ao direito agrário**. Série 'O direito achado na rua', volume 3. 1. Ed. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. p. 315-319.

SANTOS, Marina dos. Raízes do MST. **Revista pegada**, Presidente Prudente, 2004, v. 5, n. 1 e 2, p. 119-122, nov. 2004.

SAUER, Sérgio; LEITE, Acácia Zuniga. Medida provisória 759: descaminhos da reforma agrária e legalização da grilagem de terras no Brasil. **Retratos de Assentamentos**, Araraquara, 2017, v.20, n.1, p.14-40.

SILVA, Iris Karine dos Santos. **A reforma agrária no governo Dilma**. Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão: [s.n.], 2017.

STEDILE, João Pedro; FERNANDES, Bernardo Mançano. **Brava gente: a trajetória do MST e a luta pela terra no Brasil**. 2. Ed. São Paulo: Expressão Popular, coedição Fundação Perseu Abramo, 2012. 176p.

STF. ADI 5771 – Ação direta de inconstitucionalidade. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 01 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5255150>>. Acesso em: 18 de setembro de 2017.

SUDAM. Legislação da Amazônia. **Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, Belém**. Disponível em: <<http://www.sudam.gov.br/index.php/institucional?id=86>>. Acesso em: 18 de setembro de 2017.